

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10725/000.626/92-41

ACORDAO Nº. 106-06.143.

Sessão de : 22 de fevereiro de 1994

Recurso nº: 76.869 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente : JOSE EDIVALDO MEDEIROS SANTIAGO

Recorrida : DRF EM CAMPOS/RJ.

DESL

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso não provido.

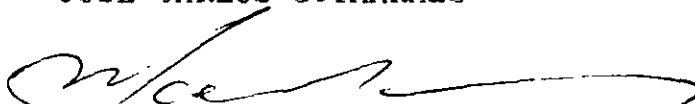
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE EDIVALDO MEDEIROS SANTIAGO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

07 OUT 1994

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10725/000.626/92-41

ACORDAO Nº. 106-06.143.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-
SI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conse-
lheiro FAUZE MIDDLEJ, ausente justificadamente o Conselheiro NORTON JO-
SE SIQUEIRA SILVA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10725/000.626/92-41
ACORDAO Nº. 106-06.143.

Recurso nº: 76.869
Resolução nr. 106-06.143
Recorrente: JOSE EDIVALDO MEDEIROS SANTIAGO

R E L A T O R I O

JOSE EDIVALDO MEDEIROS SANTIAGO já qualificado, recorre da decisão da DRF Campos-RS de que foi cientificado em 03/03/93 (fls. 17), através de recurso protocolado em 10/03/93 (fls.18).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 6), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo ao Exercício 1987, Ano-base 1986 por Omissão na entrega de Declaração IRPF/87 (fls. 01) e arbitramento de rendimentos no valor de 292.744,74 (padrão monetário da época), face a Nota Fiscal de aquisição de veículo (fls. 2) por esse mesmo valor, considerado Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

2A- A ciência do lançamento foi dada em 13.04.92 (fls. 7v).

2B- Em primeira instância, além do mérito, a defesa discutiu, em preliminar, a decadência - o que não reitera no recurso, por isso não tratarei de tal aspecto preliminar, já resolvido.

3. Inconformado, apresenta INPUGNAÇÃO (fls. 09), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante.

a) que não estava obrigado a apresentar a Declaração de Rendimentos - PF do Ex. 87, pois não se enquadrara em nenhum dos parâmetros para tal;



DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10725/000.626/92-41
ACORDAO Nº. 106-06.143.

b) Junta Fatura, correspondente à Nota Fiscal em causa, emitida em 31.07.86 e indicando vencimento à vista (fls. 12).

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 14), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, propondo a manutenção do feito.

5. A DECISAO RECORRIDA (fls. 15) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 18 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, no tocante à matéria de mérito conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10725/000.626/92-41

ACORDAO Nº. 106-06.143.

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

Tendo renunciado ao ataque de decadência do lançamento - inexistente - concentra o contribuinte, no recurso, sua defesa em dois aspectos, o segundo dos quais não levantado em primeira instância:

a) que não estava obrigado a apresentar a DIRPF/87, por não se enquadrar em qualquer dos parâmetros, para sua exigência;

b) que teria comprado o veículo com economias advindas de anos anteriores.

2. A disponibilidade demonstrada para comprar, à vista, o veículo citado na Nota Fiscal de fls. 2 - compra que não nega e até reforça com a apresentação, junto à peça impugnatória, da fatura correspondente - derruba seu argumento de que não estava sujeito à tributação no ano-base questionado.

3. Outrossim, não faz prova de que tal aquisição tivesse sido suportada por economias acumuladas ao longo dos anos anteriores, sendo válido pressupor que foi paga com recursos havidos no ano-base e subtraídos à tributação devida.

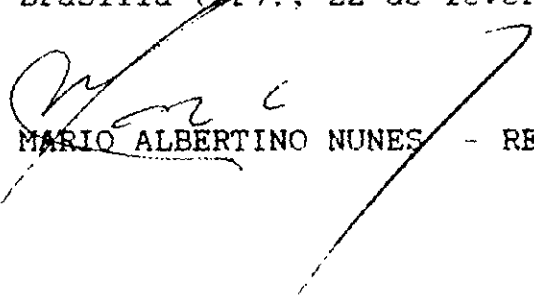
4. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10725/000.626/92-41
ACORDAO Nº. 106-06.143.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF).., 22 de fevereiro de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.